

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1796/1999 DO CONSELHO
de 12 de Agosto de 1999**

que cria um direito *anti-dumping* definitivo e determina a cobrança, a título definitivo, do direito provisório instituído sobre as importações de cabos de aço originários da República Popular da China, da Hungria, da Índia, do México, da Polónia, da África do Sul e da Ucrânia, e que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações originárias da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 362/1999 ⁽²⁾, (a seguir denominado «regulamento que cria o direito provisório»), a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de cabos de aço originários da República Popular da China, da Índia, do México, da África do Sul e da Ucrânia, e aceitou os compromissos oferecidos por determinados exportadores da Hungria e da Polónia.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, foi concedida às partes interessadas que o solicitaram a possibilidade de serem ouvidas pelos serviços da Comissão. As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo, bem como a cobrança definitiva ao nível desse direito dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações sobre os factos divulgados.
- (3) As observações apresentadas, quer oralmente quer por escrito, pelas partes interessadas foram examinadas e, nos casos adequados, tomadas em consideração nas conclusões definitivas.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (4) Importa referir que o considerando 7 do regulamento que cria o direito provisório descreve o produto em causa como cabos de aço, incluindo os cabos fechados e excluindo os cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão do corte transversal é superior a 3 mm, providos ou não de acessórios (seguidamente denominados, segundo a terminologia da indústria, cabos de aço).
- (5) Foi alegado que os cabos de aço deveriam ser classificados em duas categorias de produtos distintas, segundo o respectivo sector de aplicação ou de utilização, ou seja, cabos para fins genéricos e cabos para utilização em indústrias específicas.
- (6) Contrariamente à alegação apresentada, segundo a qual existiam dois tipos de produtos distintos, designadamente cabos de aço para fins genéricos e cabos de aço para fins específicos, constatou-se que os produtores exportadores fabricavam uma grande diversidade de tipos de cabos de aço, todos com as mesmas características físicas de base (ou seja, o fio de aço que forma o cordão, os cordões que são enrolados à volta da alma e a própria alma). Constatou-se igualmente que todos os cabos de aço possuíam as mesmas características técnicas de base (um determinado número de fios de aço no cordão, um determinado número de cordões no cabo, um determinado diâmetro e um determinado tipo de construção).
- (7) Os diversos tipos de cabos de aço podem ser classificados em grupos de produtos, consoante as suas características físicas e técnicas. Enquanto os cabos de aço dos grupos das gamas superiores e os das gamas inferiores não são claramente permutáveis, os cabos de aço pertencentes a grupos mais próximos revelaram-se permutáveis. Concluiu-se que existia um certo grau de sobreposição e de concorrência entre os diferentes grupos de cabos de aço. Em virtude dessa sobreposição entre os diversos grupos, não foi possível estabelecer uma linha de demarcação clara em nenhum nível da gama de cabos de aço. Esta conclusão está em conformidade com a

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 45 de 19.2.1999, p. 1.

jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

- (8) Em conclusão, dado se ter constatado que todos os cabos de aço possuíam as mesmas características físicas e técnicas e as mesmas utilizações, não obstante existirem diferenças entre os cabos de aço da gama superior e os da gama inferior, e visto existir concorrência entre os cabos de aço dos grupos adjacentes, concluiu-se que todos os produtos da gama formavam um único produto e, por conseguinte, todos os cabos de aço foram considerados como um produto único.

2. Produto similar

- (9) Importa referir que, no considerando 8 do regulamento que cria o direito provisório, a Comissão havia apurado que os cabos de aço importados dos países em questão e os cabos de aço produzidos e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária possuíam as mesmas características físicas e técnicas de base. A Comissão concluiu igualmente que tanto os cabos de aço produzidos na Comunidade como os importados se destinavam essencialmente às mesmas utilizações e se encontravam em situação de concorrência.
- (10) Foi alegado que os cabos de aço produzidos e vendidos pelos produtores comunitários não eram similares aos importados dos países em questão. Foi alegado, nomeadamente, que os países exportadores produziram essencialmente cabos de aço do tipo comum enquanto os produtores comunitários produziram cabos de aço específicos. Foi ainda alegado que durante o período em análise os produtores comunitários haviam aumentado o número de tipos de produtos ditos específicos na sua gama de cabos de aço, tal como o demonstrava o aumento dos seus preços unitários.
- (11) Concluiu-se, portanto, o seguinte:
- constatou-se que os produtores comunitários fabricavam a totalidade da gama de cabos de aço, assim como os produtores exportadores, ou seja, produziam tanto cabos de aço para fins específicos como cabos de aço de tipo comum,
 - a sobreposição entre os produtos produzidos pelos produtores comunitários e pelos produtores exportadores é evidenciada pelo volume de vendas em relação às quais se registaram modelos equivalentes de cabos de aço (75 % do volume de vendas dos produtores exportadores e 51 % do volume de vendas da indústria comunitária). Essa sobreposição é igualmente demonstrada pelo facto de os cabos de aço produzidos na Comunidade e os importados abrangerem todos os códigos NC em questão.
- (12) Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões provisórias segundo as quais os cabos de aço produzidos na Comunidade e os cabos de aço importados são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regula-

mento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»).

D. DUMPING

1. Valor normal

1.1. Determinação do valor normal

- (13) Um produtor exportador indiano alegou que os custos de produção durante o período de inquérito (de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Março de 1998), a seguir designado por «período de inquérito», deveriam ser calculados com base nos dados relativos ao período anterior ao referido período. Todavia, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, para que a conclusão relativa ao *dumping* seja representativa, deve ser definido um período de inquérito e as informações analisadas serão normalmente limitadas a esse período. Não foram apresentados motivos que justificassem que fosse mais adequada a utilização do custo de produção relativo a um período anterior ao período de inquérito. Além disso, convém referir que o referido produtor exportador continuou a produzir e a vender os tipos de produto em questão igualmente durante o período de inquérito. Por conseguinte, as conclusões baseadas nas informações relativas ao período de inquérito foram consideradas representativas, tendo o pedido formulado sido rejeitado.
- (14) O produtor exportador sul-africano e um produtor exportador indiano contestaram o método utilizado para determinar o valor normal calculado do produto em questão.
- (15) O produtor exportador sul-africano alegou que o cálculo da margem de lucro nas vendas internas era inadequado, na medida em que se baseava em todas as transacções internas, incluindo as vendas no mercado interno de cabos de aço destinados à indústria mineira. Dadas as características específicas dos cabos de aço destinados à indústria mineira não exportados para a Comunidade, que constituem um produto específico e que exigem um equipamento sofisticado, sendo vendidos com uma margem de lucro considerável, o referido produtor alegou que a margem de lucro realizada nas vendas internas de cabos de aço destinados a essa indústria não deveria ser tida em conta para se determinar o valor normal calculado dos outros tipos de cabos.
- (16) O produtor exportador indiano solicitou que as vendas internas de determinados tipos de produtos de elevado valor não fossem tidas em consideração para o cálculo do valor normal calculado, dado que durante o período de inquérito esses produtos não haviam sido exportados, ou foram-no esporadicamente, e que as vendas internas desses tipos de produtos originavam lucros excepcionalmente elevados que distorciam a determinação dos lucros médios do produto em questão.

⁽¹⁾ Processo C-175/87 Matsushita Electric Industrial Co. Ltd contra Conselho, Colectânea de Jurisprudência 1992, p. I-1409.

- (17) Constatou-se que os cabos de aço sul-africanos destinados à indústria mineira e os tipos de produtos de elevado valor indianos eram «produtos similares» ao produto considerado, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. A margem de lucro utilizada para calcular o valor normal foi, por conseguinte, correctamente determinada, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base em todas as vendas no mercado interno do produto similar no decurso de operações comerciais normais. Neste contexto, importa referir que, para a determinação da margem de lucro em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, é irrelevante que os tipos de produto em questão tenham sido igualmente exportados para a Comunidade, desde que estes constituam um produto similar na acepção do regulamento de base.
- (18) Os pedidos apresentados foram, por conseguinte, rejeitados.
- (19) Como alternativa, a empresa indiana solicitou que o lucro médio fosse calculado com base em todas as vendas internas, ou seja, tanto as vendas de tipos de produtos rentáveis como as de produtos não rentáveis, e não unicamente com base nas vendas internas dos tipos de produtos rentáveis. A este respeito, importa referir que, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, o montante correspondente aos lucros deverá basear-se em dados relativos à produção e às vendas do produto similar, no decurso de operações comerciais normais, no mercado interno do país exportador. Neste contexto, as vendas abaixo do preço de custo de um determinado tipo de produto apenas poderão ser tidas em consideração para a determinação da margem de lucro se o volume das vendas não rentáveis desse tipo de produto não for superior a 20 % de todas as vendas do tipo de produto em questão ou se o preço de venda médio ponderado não for inferior aos custos unitários médios ponderados. Na medida em que esta regra foi respeitada aquando da determinação da margem de lucro, o pedido alternativo também não pôde ser aceite.
- (20) Dado que não foram apresentadas outras observações no que respeita ao valor normal, confirmam-se as conclusões apresentadas nos considerandos 9 a 13 do regulamento que cria o direito provisório.
- 1.2. *Escolha do país análogo para os países sem economia de mercado*
- (21) Os produtores exportadores chineses e ucranianos contestaram a escolha da Índia como país análogo, tendo solicitado o reexame da escolha provisória do país análogo. O produtor exportador ucraniano propôs a escolha da República da Coreia (a seguir denominada «Coreia do Sul»), dado que este país dispõe de um mercado aberto.
- (22) Os argumentos aduzidos contra a escolha da Índia como país análogo foram cuidadosamente analisados e, pelos motivos a seguir expostos, foi decidido abandonar a escolha da Índia como país análogo. Na ausência de um país terceiro com economia de mercado disposto a colaborar que não fosse objecto do presente inquérito, considerou-se que a Polónia representava a escolha mais razoável como país análogo para o cálculo do valor normal para a China e a Ucrânia.
- (23) Na sequência da comunicação das medidas provisórias, os produtores exportadores chineses e ucranianos contestaram igualmente a escolha da Polónia como país análogo, alegando que a Coreia do Sul seria uma escolha mais adequada em termos de nível do direito de importação, de dimensão do mercado interno e de existência de concorrência no mercado interno. A Polónia foi, todavia, considerada uma escolha adequada, nomeadamente em virtude do reduzido nível de direitos de importação, da abertura e dimensão do seu mercado interno, da existência de concorrência entre os produtores locais e do facto de os cabos de aço polacos proporcionarem, globalmente, a comparação mais representativa em termos de modelos correspondentes aos da China e da Ucrânia.
- (24) No que respeita à Coreia do Sul, foi observado que, apesar de este país ter um nível de direitos de importação igualmente reduzido, a sua percentagem de vendas internas comparáveis às importações na Comunidade provenientes da República Popular da China era muito inferior.
- (25) Considerou-se por conseguinte, que a escolha da Polónia constituía a escolha de país análogo mais razoável, tanto para a Ucrânia como para a República Popular da China.
- 2. Preço de exportação**
- (26) Dado que não foram apresentadas observações no que respeita ao preço de exportação, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 14 a 17 do regulamento que cria o direito provisório.
- 3. Comparação**
- (27) Um produtor exportador polaco reiterou o seu pedido de ajustamento do valor normal, a fim de ter em conta diferenças entre as vendas internas e as vendas para exportação, em termos de despesas de financiamento e de armazenamento. Esse pedido foi, todavia, indeferido, dada a inexistência de novos elementos de prova sobre os efeitos destes factores na comparabilidade dos preços, tal como requerido pelo n.º 10, alínea k), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (28) O mesmo produtor exportador polaco e um produtor exportador húngaro reiteraram os respectivos pedidos de ajustamento do valor normal para ter em conta diferenças nos estádios de comercialização. Tendo em conta os novos elementos de prova apresentados, esses pedidos foram reexaminados e foram aceites, visto se ter provado que o preço de exportação e o valor normal haviam sido apurados em diferentes estádios de comercialização e que essa diferença afectava a comparabilidade dos preços.

- (29) Um produtor exportador indiano apresentou um pedido de ajustamento, a fim de ter em conta diferenças nos estádios de comercialização, alegando que as vendas para exportação haviam sido efectuadas exclusivamente a grossistas, enquanto as vendas internas haviam sido efectuadas tanto a grossistas como a utilizadores finais. Na medida em que o pedido era justificado, foi concedido um ajustamento.
- (30) Um produtor exportador polaco contestou a utilização das médias mensais das taxas de câmbio para converter o preço de exportação na moeda nacional, para efeitos de determinação das conclusões provisórias. Esse produtor exportador alegou que deveriam ter sido utilizadas as taxas de câmbio efectivamente aplicadas. A este respeito, convém referir que a prática normal consiste em utilizar as médias mensais das taxas de câmbio. Além disso, foram experimentadas as duas abordagens, tendo-se constatado que as diferenças eram simplesmente marginais e que se traduziam em preços de exportação ligeiramente superiores ou inferiores, isto é, as diferenças negativas foram compensadas pelas diferenças positivas, pelo que a diferença entre ambas as abordagens não era, em geral, significativa. Por conseguinte, foi decidido aplicar a prática normal que consiste na utilização das médias mensais das taxas de câmbio.
- (31) O produtor exportador sul-africano solicitou uma adaptação dos preços de exportação, a título da conversão de moedas, alegando que a comparação entre a taxa de câmbio mais reduzida da divisa sul-africana face ao ecu durante o período de inquérito e a taxa de câmbio mais elevada em 1999 revelava uma importante desvalorização do ecu.
- (32) Em conformidade com o disposto no n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base, esse pedido foi indeferido, dado que as flutuações das taxas de câmbio não revelaram movimentações persistentes durante o período de inquérito que justificassem um ajustamento. Além disso, convém referir que a desvalorização média do ecu face ao rand sul-africano foi muito limitada durante o período de inquérito.
- (33) Dado não terem sido apresentadas outras observações no que respeita à comparação, confirmam-se as conclusões apresentadas nos considerandos 17 a 19 e 21 a 23 do regulamento que cria o direito provisório.

4. Margens de dumping

4.1. Metodologia

- (34) Na fase provisória do processo, as vendas de cabos de aço para exportação efectuadas por um produtor exportador indiano ao seu importador ligado na Comunidade e posteriormente transformadas por este, foram excluídas da determinação do *dumping*.
- (35) Na sequência da comunicação das conclusões provisórias, o produtor-exportador indiano contestou a utilização dessa abordagem, solicitando que o *dumping* estabelecido para as transacções de exportação examinadas fosse expresso em percentagem do preço CIF total, ou

seja, incluindo as transacções de exportação relativas aos produtos que haviam sido posteriormente transformados, como acima descrito. Em apoio do seu pedido, o produtor-exportador salientou que as eventuais medidas *anti-dumping* seriam aplicadas a todas as importações do produto em questão.

- (36) Este pedido não pôde ser deferido. Em primeiro lugar, seria difícil calcular um preço de exportação fiável para os produtos importados que tivessem sido revendidos posteriormente após terem sido objecto de transformação. Em segundo lugar, as vendas para exportação tidas em consideração para a determinação da margem de *dumping* representavam 80 % de todas as vendas para exportação para a Comunidade efectuadas por esse produtor-exportador durante o período de inquérito. Esta proporção foi considerada mais do que suficiente para permitir retirar conclusões representativas. Em terceiro lugar, dado que as vendas para exportação relativas a produtos que haviam sido posteriormente transformados não podiam ser utilizadas para o cálculo do *dumping* não podiam ser tidas em consideração para o cálculo da margem de *dumping* pois isso falsearia as conclusões, reduzindo artificialmente a margem de *dumping*.
- (37) Confirma-se, por conseguinte, a metodologia utilizada para o estabelecimento das conclusões provisórias, incluindo as margens residuais, enunciada nos considerandos 24 a 26.

4.2. Nível das margens de dumping

- (38) O valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado ao nível à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (39) Após um reexame dos cálculos, devido ao facto de, em relação à República Popular da China e à Ucrânia, os valores normais se terem baseado nas vendas no mercado interno dos produtores polacos, as margens de *dumping* determinadas a título definitivo, expressas em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária, são as seguintes:
- | | |
|--|--------|
| — REPÚBLICA POPULAR DA CHINA | 60,4 % |
| — HUNGRIA: | |
| Drótáru és Drótkótél Ipari és Kereskedelmi Rt: | 28,1 % |
| Todos os produtores/exportadores: | 28,1 % |
| — ÍNDIA: | |
| Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd | 23,8 % |
| Mohatta & Heckel | 30,8 % |
| Todos os produtores/exportadores: | 30,8 % |
| — REPÚBLICA DE COREIA: | |
| Kiswire Ltd | 1,2 % |
| Manho Rope & Wire Ltd | 0,1 % |
| Chung Woo Rope Co, Ltd | 0,2 % |
| Chun Kee Steel and Wire Rope Co, Ltd | 0,4 % |

— MÉXICO:	
Aceros Camesa SA de CV	95,6 %
Todos os produtores/exportadores:	95,6 %
— POLÓNIA:	
Drumet SA	27,9 %
Slaskie Zaklady Lin i Drutu «Linodrut»	
Spółka Akcyjna Fabryka Lin i Drutów «Linodrut» Zabrze	
Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	
Fabryka Lin i Drutów «Falind» Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	
Górnoslaska Fabryka Lin i Drutu «Linodrut» Bytom Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	
Dolnoslaska Fabryka Lin i Drutu «Linodrut Linmet» Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	48,3 %
Todos os produtores/exportadores:	48,3 %
— ÁFRICA DO SUL:	
Haggie Rand Ltd (a empresa mudou de nome e denomina-se agora Haggie)	132 %
Todos os produtores/exportadores:	132 %
— UCRÂNIA:	51,8 %

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produção comunitária

- (40) Não tendo sido apresentadas novas informações, confirmam-se as conclusões provisórias expostas nos considerandos 34 a 36 do regulamento que cria o direito provisório.

2. Indústria comunitária

- (41) Na sequência das observações formuladas pelas partes interessadas, a constituição da indústria comunitária é a seguinte:
- (42) Os 16 produtores comunitários autores da denúncia e os quatro produtores comunitários que a apoiaram e que colaboraram no inquérito, a seguir enumerados, constituem a «indústria comunitária» na acepção do artigo 4.º do regulamento de base:
- Bremer Drahtseilerei Lüling GmbH (Alemanha)
 - Bridon International Limited (Reino Unido)
 - BTS Drahtseile GmbH (Alemanha)
 - Cables Y Alambres Especiales Sa. (Espanha)
 - Casar Drahtseilwerk Saar GmbH (Alemanha)
 - Cordoaria Oliveira SA (Portugal)
 - Drahtseilerei Gustav Kocks GmbH (Alemanha)
 - Holding FICADI (França)
 - Iscar Funi Metalliche (Itália)
 - D. Koronakis SA (Grécia)

- Metalcalvi Wire Ropes (Itália)
- Midland Wire Cordage Co. Ltd (Reino Unido)
- Randers Rebslaareri (Dinamarca)
- Redaelli Tecnacordati SPA (Itália)
- Trefileurope (França)
- Trenzass Y Cables SL (Espanha)
- Vereinigte Drahtseilwerke GmbH (Alemanha)
- Voest-Alpine Austria Draht GmbH (Áustria)
- Vornbäumen-Stahlseile GmbH (Alemanha)
- Wadra GmbH (Alemanha)

3. Importações efectuadas pela indústria comunitária

- (43) Algumas partes interessadas contestaram o cálculo do nível das importações efectuadas pela indústria comunitária.
- (44) Importa referir que as informações relativas às importações se basearam nos dados fornecidos pelos exportadores nas suas listas de vendas para exportação, os quais foram devidamente confirmados. As importações efectuadas pela indústria comunitária estabelecidas deste modo representam 4,4 % do consumo durante o período de inquérito.
- (45) Confirma-se a análise constante do regulamento que cria o direito provisório, segundo a qual, dado o reduzido número das suas importações, a principal actividade da indústria comunitária continuou a ser produção de cabos de aço. Além disso, esse reduzido número de importações foi insuficiente para proteger os produtores comunitários dos efeitos prejudiciais do *dumping* ou para lhes permitir beneficiar indevidamente das importações em questão.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares — período de inquérito 1

- (46) Foi alegado que a inclusão do ano de 1994 falsearia a análise do prejuízo, dado que a maior parte das importações foi efectuada entre 1994 e 1995 e que, após essa data, o nível das importações dos países em causa estabilizou. Foi ainda alegado que a situação da indústria comunitária se manteve estável entre 1995 e o período de inquérito. Por conseguinte, foi solicitado que o período de exame do prejuízo tivesse início em 1995.
- (47) O objectivo do inquérito é avaliar as consequências das importações objecto de *dumping* na situação económica da indústria comunitária durante o período de inquérito. Para esse efeito, a Comissão estabelece as tendências registadas por diversos indicadores, com base em informações relativas a vários anos anteriores ao período de inquérito. Por conseguinte, para efeitos de determinação das tendências, é irrelevante adoptar 1994 ou 1995 como ponto de partida.

- (48) De qualquer modo, convém referir que:
- apesar de a maior parte das importações dos países em causa ter sido efectuada entre 1994 e 1995, contrariamente ao que foi alegado, essas importações continuaram a aumentar após 1995 (+ 12 % entre 1995 e o período de inquérito).
 - os preços dessas importações continuaram a ser sensivelmente inferiores aos praticados pela indústria comunitária durante todo o período em análise,
 - o impacto dessas importações na situação da indústria unitária traduziu-se numa redução considerável da rentabilidade entre 1994 e 1995 (de 1,3 % para -0,3 %), coincidindo com uma perda de parte de mercado (- 10 %). Tal como foi explicado no regulamento que cria o direito provisório, a indústria comunitária tentou recuperar a sua parte de mercado reduzindo os preços entre 1995 e 1996, o que apenas contribuiu para aumentar as suas perdas (de -0,3 % a -0,7 %). A fim de reduzir essas perdas, a indústria comunitária voltou a aumentar os preços entre 1996 e 1997, em detrimento, todavia, da sua parte de mercado, que voltou a diminuir.
 - este agravamento da situação da indústria comunitária resultou, por conseguinte, tanto da pressão do volume das importações dos países em causa como do reduzido nível dos preços dessas importações.
- (49) Com base no acima exposto, o pedido relativo ao ponto de partida da análise das tendências foi, por conseguinte, indeferido.
- (50) Consequentemente, o período durante o qual foi analisada a situação económica da indústria comunitária permitiu uma avaliação correcta da situação, reflectindo adequadamente a evolução do mercado de cabos de aço na Comunidade.

2. Acumulação

2.1. Importações originárias da Hungria

- (51) Um produtor exportador voltou a alegar que as importações originárias da Hungria não deveriam ser acumuladas com as importações dos outros países em causa. Todavia, não foram aduzidos novos argumentos que justificassem a não acumulação das importações originárias da Hungria. Por conseguinte, confirmam-se os motivos para a acumulação expostos no considerando do regulamento que cria o direito provisório.

2.2. Importações originárias do México

- (52) Um produtor exportador alegou que as importações originárias do México não deveriam ser acumuladas com as importações dos outros países em causa, em virtude de as importações do México deverem ser consideradas *de minimis*. A este respeito, foi alegado que a maior parte das importações do México haviam sido efectuadas por um importador ligado a um produtor comunitário e que

essas importações não deveriam ser tidas em consideração para determinar o nível das importações deste país. As restantes importações do México seriam portanto *de minimis* e por conseguinte, não deveriam ser acumuladas com as outras importações em causa para efeitos de análise do prejuízo.

- (53) Convém referir que, para se avaliar se as importações de um país devem ser consideradas *de minimis* na acepção do n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, é necessário calcular o volume total das importações originárias desse país.
- (54) Confirma-se, por conseguinte, o nível das importações descrito nos considerandos 45 e 48 do regulamento que cria o direito provisório, ou seja, 3 % do consumo durante o período de inquérito. A alegação de que as importações originárias do México seriam *de minimis* é por conseguinte, rejeitada.

3. Preços das importações objecto de dumping

3.1. Comparação entre os preços da Comunidade e os das importações objecto de dumping

- (55) Foi alegado que os elementos utilizados para definir as categorias de cabos de aço para efeitos do cálculo da subcotação dos preços não permitia uma comparação válida e adequada dos preços. Foi argumentado, nomeadamente, que determinados elementos que não haviam sido tidos em conta para o cálculo da subcotação dos preços (galvanização, resistência à tracção, alma e revestimento), bem como outros elementos suplementares que não figuravam no questionário (nomeadamente a variação tolerada do diâmetro, o factor de alongamento e a carga de ruptura) teriam uma influência considerável nos preços. Foi ainda alegado que deveriam ser utilizadas as mesmas categorias de produtos tanto para o cálculo do *dumping* como para o cálculo do prejuízo.

- (56) Foi concluído o seguinte:

— para efeitos do cálculo da subcotação dos preços, os cabos de aço foram agrupados segundo o número de fios e de cordões no cabo, o seu tipo de construção e o diâmetro do cabo. Constatou-se que os preços dos cabos de aço eram essencialmente determinados por estes elementos. Constatou-se igualmente que os elementos que não haviam sido tidos em conta para o cálculo da subcotação (nomeadamente a galvanização, a resistência à tracção, a alma e o revestimento) apenas tinham uma influência secundária nos preços no mercado comunitário,

os cálculos da subcotação dos preços efectuados com base nas categorias de cabos de aço estabelecidas de acordo com o método referido *supra* abrangeram um volume razoável de vendas, tanto dos produtores exportadores como da indústria comunitária. Considerou-se, por conseguinte, que o resultado assim obtido era válido e representativo,

- a inclusão de outros elementos suplementares que não figuravam no questionário (nomeadamente, a variação tolerada do diâmetro, o factor de alongamento e a carga de ruptura) foi considerada desnecessária, dado que esses elementos eram, em grande medida, o resultado da combinação das características principais dos cabos de aço que já haviam sido tidas em conta para estabelecer as categorias de produtos. Consequentemente, considerou-se que a sua inclusão não proporcionaria uma comparação dos preços mais precisa e que, por esta razão, a sua tomada em consideração apenas complicaria desnecessariamente as tarefas de todas as partes interessadas,
- considerou-se que as categorias do produto estabelecidas para efeitos do cálculo da margem de *dumping* não constituíam um bom modelo para o cálculo da subcotação dos preços, dado que essas categorias resultavam em grande parte de uma comparação entre os diferentes produtos de uma determinada empresa, ou seja, produtos idênticos ou similares produzidos pelo mesmo produtor e vendidos em dois mercados distintos. Contrariamente, o cálculo da subcotação consiste numa comparação entre um número maior de cabos de aço vendidos por um número maior de partes. Por este motivo, considerou-se que a metodologia já utilizada no regulamento que cria o direito provisório proporcionava uma base mais razoável para a análise da subcotação dos preços, na medida em que, ao ter em consideração os principais elementos que influenciavam os preços, esta abordagem abrangia o maior volume de vendas,
- por último, não se constatou qualquer diferença de preços considerável entre os vários tipos de cabos de aço dentro de cada categoria.

(57) Em conclusão, são rejeitados os argumentos relativos ao estabelecimento de categorias de produtos para efeitos do cálculo da subcotação dos preços.

3.2. Estádio de comercialização

- (58) Algumas partes interessadas solicitaram um ajustamento dos preços de venda, a fim de reflectir uma alegada diferença de estágio de comercialização, argumentando que os produtos da indústria comunitária haviam sido vendidos a utilizadores finais enquanto os produtos importados haviam sido vendidos geralmente a grossistas/retalhistas.
- (59) Constatou-se que as vendas da indústria comunitária haviam sido efectuadas através de diversos circuitos de comercialização, incluindo tanto grossistas/retalhistas como utilizadores finais. Além disso, não se constatou qualquer diferença de preços constante e/ou significativa entre os diferentes circuitos de comercialização.
- (60) O pedido de ajustamento do estágio de comercialização foi, por conseguinte, indeferido.

4. Situação da indústria comunitária

(61) Alguns produtores exportadores alegaram que a indústria comunitária não havia sofrido um prejuízo material na acepção do artigo 3.º do regulamento de base, dado que a produção, a capacidade, os preços, os investimentos e a produtividade da indústria comunitária se mantiveram estáveis ou registaram mesmo melhorias entre 1994 e o período de inquérito.

4.1. Produção

(62) Constatou-se que os níveis de produção se haviam mantido estáveis durante o período em análise (+ 1 %), devendo este dado ser analisado tendo em conta o aumento das existências (+ 30 %) e a diminuição do volume de vendas (- 9 %), tal como referido nos considerandos 58 e 60 do regulamento que cria o direito provisório. Importa referir igualmente que o consumo aumentou cerca de 5 % durante esse período.

4.2. Capacidade e investimentos

(63) É confirmada a conclusão exposta nos considerandos 59 e 65 do regulamento que cria o direito provisório, segundo a qual o aumento da capacidade constatada no regulamento que cria o direito provisório (+ 11 %) resulta dos investimentos efectuados na substituição de maquinaria antiga por máquinas mais modernas.

4.3. Rentabilidade

(64) Alguns produtores exportadores contestaram a utilização de contas objecto de auditoria para calcular a rentabilidade da indústria comunitária, tal como referido no considerando 64 do regulamento que cria o direito provisório. Foi alegado que as contas auditadas incluíam vendas de produtos não abrangidos pelo inquérito e não abrangeriam a totalidade do período de inquérito.

(65) Constatou-se que, enquanto algumas empresas forneceram informações específicas sobre o produto em causa, outras não dispunham de um sistema de contabilidade dos custos que permitisse uma identificação específica dos cabos de aço. Tendo em conta a inexistência destas informações, a Comissão considerou que as contas objecto de auditoria forneciam informações fiáveis sobre o grupo de produtos mais próximo, incluindo o produto em causa, em relação ao qual estavam disponíveis os dados necessários sobre a rentabilidade. A produção de cabos de aço representa a principal actividade das seis empresas incluídas na amostra. Constatou-se que os outros produtos fabricados por estas empresas (nomeadamente, cabos de aço inoxidável, cabos de aço com um diâmetro inferior a 3 mm, fios de aço e cordões pré-esforçados) estavam estreitamente ligados a essa actividade principal e eram fabricados com as mesmas matérias-primas, maquinaria e pessoal.

(66) Foi considerado razoável utilizar a rentabilidade de 1997 em vez da rentabilidade durante o período de inquérito, dado que o ano de 1997 abrange em grande parte o período de inquérito, que decorreu entre Janeiro de 1997 e Março de 1998.

(67) Em conclusão, foi considerado pelos motivos acima expostos que as contas objecto de auditoria forneciam uma imagem fiável e representativa da rentabilidade do produto em questão, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base.

(68) Durante a fase provisória, um produtor comunitário cujo exercício financeiro terminava em Março apenas dispunha de dados provisórios relativos à rentabilidade. Posteriormente, esse produtor enviou dados definitivos, tendo a rentabilidade da indústria comunitária sido recalculada em -0,3 % em 1997, ano que, tal como referido *supra* é representativo do período de inquérito. A rentabilidade da indústria comunitária passou, por conseguinte, de + 1,3 % em 1994 para -0,3 % em 1997.

4.4. Conclusões relativas à situação da indústria comunitária

(69) Alguns produtores exportadores alegaram que a indústria comunitária havia registado bons resultados durante o período posterior a 1995 e que, por conseguinte, não se justificaria concluir pela existência de um prejuízo importante.

(70) Convém recordar (ver secção F, ponto 1, «Observações preliminares») que a situação da indústria comunitária registou um agravamento, independentemente se se tomar 1994 ou 1995 como ponto de partida para a análise do prejuízo. Mesmo tomando 1995 como ponto de partida, a produção, o volume de vendas, o emprego e os investimentos diminuíram, as existências aumentaram, a parte de mercado manteve-se estável (passando de 65,26 % para 65,64 %) e a rentabilidade continuou a ser negativa (-0,3 %).

(71) De qualquer modo, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a análise do prejuízo sofrido pela indústria comunitária assenta numa avaliação global destes indicadores económicos, não podendo nenhum desses elementos, isoladamente, constituir uma indicação determinante.

(72) Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

4.5. Conclusão relativa ao prejuízo

(73) Confirma-se a conclusão segundo a qual a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, tal como referido no considerando 68 do regulamento que cria o direito provisório.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

(74) Dado não terem sido fornecidas quaisquer novas informações a este respeito, confirmam-se as conclusões provisórias expostas nos considerandos 69 a 85 do regulamento que cria o direito provisório.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

(75) Algumas partes levantaram objecções quanto à avaliação do impacto das medidas *anti-dumping* nas respectivas indústrias utilizadoras.

(76) Importa referir que as indústrias utilizadoras interessadas no presente processo não formularam qualquer resposta aos questionários enviados pelos serviços da Comissão (considerando 87 do regulamento que cria o direito provisório). Além disso, não foram recebidas quaisquer informações após a publicação do regulamento que cria o direito provisório. Convém igualmente referir que as conclusões expostas no regulamento que cria o direito provisório indicavam que os utilizadores não seriam significativamente afectados pela instituição das medidas em causa. Não tendo sido contestadas pelos utilizadores, são conirmadas essas conclusões.

(77) Várias partes interessadas alegaram que os produtores comunitários não produziam cabos de aço de pequeno diâmetro e que as medidas *anti-dumping* provocariam uma escassez desse tipo de cabos de aço no mercado da Comunidade. Foi ainda alegado que isto teria um impacto negativo para a situação em termos de emprego dos importadores que importam actualmente este tipo de cabos de aço na Comunidade.

(78) Convém referir que a indústria comunitária produz todos os tipos de cabos de aço, incluindo os de pequeno diâmetro. Conclui-se que a instituição das medidas não provocaria um aumento dos preços susceptível de causar escassez de cabos de aço de pequeno diâmetro no mercado da Comunidade. Confirma-se igualmente a existência de diversas fontes de abastecimento alternativas de cabos de aço que não estão sujeitas a medidas *anti-dumping* (considerando 105 do regulamento que cria o direito provisório).

(79) Tendo em conta o que antecede, concluiu-se que a instituição de medidas definitivas não teria um impacto significativo nos operadores económicos da Comunidade.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Encerramento do processo no que respeita à Coreia do Sul

(80) Tendo em conta as conclusões enunciadas nos considerandos 24 e seguintes do regulamento que cria o direito provisório, segundo as quais a margem de *dumping* para a Coreia do Sul é *de minimis* e não tendo sido apresentados novos argumentos contra o encerramento do processo no que respeita à Coreia do Sul, é encerrado, sem instituição de medidas, o processo relativo às importações originárias da Coreia do Sul.

2. Nível de eliminação do prejuízo

(81) Para se estabelecer o nível das medidas a instituir a título definitivo, considerou-se que os preços das importações objecto de *dumping* deveriam ser aumentados para um nível não prejudicial. A fim de calcular o aumento de preços necessário, isto é, a margem de prejuízo, os preços das importações objecto de *dumping* foram comparados com os preços de venda da indústria comunitária, acrescidos dos lucros cessantes e de uma margem de lucro razoável. Convém referir que, dado que a rentabilidade da indústria comunitária foi recalculada em -0,3 % em 1997 (ver ponto 4.3 «rentabilidade»), os lucros cessantes utilizados para calcular a subcotação dos preços foram alterados em conformidade. Quanto ao resto, confirma-se a metodologia utilizada para estabelecer a margem de prejuízo, tal como descrita no considerando 110 do regulamento que cria o direito provisório.

3. Compromissos

(82) Numa fase tardia do inquérito, vários produtores exportadores da República Popular da China, do México e da Ucrânia ofereceram compromissos. Além disso, no caso da Índia e da África do Sul, os produtores exportadores ofereceram novos compromissos de preços.

— no que respeita à República Popular da China, os compromissos oferecidos não foram considerados aceitáveis dado que nenhuma das empresas destes países beneficiou de tratamento individual e que os compromissos oferecidos não continham qualquer garantia por parte das autoridades chinesas em matéria de vigilância adequada,

— quanto aos compromissos oferecidos pela Índia, pelo México, pela África do Sul, e pela Ucrânia estes foram considerados aceitáveis.

(83) Convém recordar que, nos considerandos 112 e seguintes do regulamento que cria o direito provisório, a Comissão aceitou os compromissos oferecidos pelos produtores exportadores da Hungria e da Polónia. Os preços mínimos fixados nesses compromissos foram ajustados a fim de ter em conta as conclusões definitivas do inquérito.

4. Forma e nível das medidas definitivas

(84) As medidas definitivas assumirão a forma de direitos *ad valorem* cujas taxas foram fixadas individualmente para as empresas que colaboraram no inquérito. No que respeita aos outros produtores-exportadores, tendo em conta o elevado nível de colaboração registado, será aplicável o direito específico mais elevado registado para um exportador que tenha colaborado no inquérito num dos países em causa. Para as empresas que ofereceram compromissos de preços considerados aceitáveis, as medidas definitivas assumirão a forma de compromissos.

(85) De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, sempre que se verifique que as margens de *dumping* estabelecidas para um determinado produtor exportador são inferiores aos correspondentes aumentos dos preços de importação necessários para eliminar o prejuízo, calculado da forma acima descrita, os direitos definitivos devem limitar-se à margem de *dumping* determinada.

(86) Os referidos direitos, expressos em percentagem do preço líquido CIF franco fronteira comunitária do produto não desalfandegado, elevam-se a:

— REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:	
Todos os produtores/exportadores	60,4 %
— HUNGRIA:	
Drótarú és Drótkötél Ipari és Kereskedelmi Rt	28,1 %
Todos os produtores/exportadores:	28,1 %
— ÍNDIA:	
Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd	23,8 %
Mohatta & Heckel	30,8 %
Todos os produtores/exportadores:	30,8 %
— MÉXICO:	
Aceros Camesa SA de CV	56,1 %
Todos os produtores/exportadores:	56,1 %
— POLÓNIA:	
Drumet SA	27,9 %
Slaskie Zakłady Lin i Drutu «Linodrut» Spółka AkeyjnaFabryka Lin i Drutów «Linodrut» Zabrze Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	
Fabryka Lin i Drutów «Falind» Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia	
Górnoslaska Fabryka Lin i Drutu «Linodrut» Bytom Spółka organiczna odpowiedzialnoscia	
Dolnoslaska Fabryka Lin i Drutu «Linodrut Linmet» Spółka z organiczona odpowiedzialnoscia	48,3 %
Todos os produtores/exportadores:	48,3 %
— ÁFRICA DO SUL:	
Haggie	38,6 %
Todos os produtores/exportadores:	38,6 %
— UCRÂNIA:	
Todos os produtores/exportadores:	51,8 %

(87) As taxas do direito individuais indicadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito *anti-dumping* reflectindo, por conseguinte, a situação existente durante o inquérito. Essas taxas são, por conseguinte, exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários dos países em causa produzidos pelas entidades jurídicas expressamente citadas. Os produtos produzidos por outras empresas não especificamente mencionadas na parte operacional do presente regulamento, incluindo os organismos ligados, não podem beneficiar dessas taxas e serão sujeitas ao direito residual.

(88) Os eventuais pedidos de aplicação dessa taxa de direito individual (por exemplo, na sequência de um alteração da denominação da entidade jurídica) devem ser dirigidos o mais rapidamente possível à Comissão, acompanhados de todas as informações necessárias, nomeadamente qualquer alteração das actividades da empresa ligadas à produção, às vendas internas ou de exportação, decorrentes dessa alteração da denominação.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

(89) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* estabelecidas para os produtores exportadores e atendendo à gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário cobrar definitivamente, ao nível do direito definitivo, os montantes garantidos dos direitos provisórios previstos no regulamento provisório, a menos que as taxas do direito provisório sejam inferiores, prevalecendo nesse caso a taxa do direito provisório,

1. É instituído um direito *anti-dumping* sobre as importações de cabos de aço, classificados nos códigos NC ex 7312 10 82 (código Taric 7312 10 82*10), ex 7312 10 84 (código Taric 7312 10 84*10), ex 7312 10 86 (código Taric 7312 10 86*10), ex 7312 10 88 (código Taric 7312 10 88*10) e ex 7312 10 99 (código Taric 7312 10 99*10), originários da República Popular da China, da Hungria, da Índia, do México, da Polónia, da África do Sul e da Ucrânia.

2. A taxa do direito definitivo, aplicável aos preços líquidos franco-fronteira comunitária de importação do produto em causa, não desalfandegado, fabricado pelas empresas a seguir indicadas, é a seguinte:

País	Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
República Popular da China	Todas as empresas	60,4	—
Hungria	Todas as empresas	28,1	8900
Índia	Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd Shakespeare Sarani Calcutta-700 071 Índia	23,8	8613
	Todas as outras empresas	30,8	8900
México	Todas as empresas	56,1	8900
Polónia	Drumet SA 87-880 Wloclawek, ul. Polna 26/74 Polska	27,9	8614
	Todas as outras empresas	48,3	8900
África do Sul	Todas as empresas	38,6	8900
Ucrânia	Todas as empresas	51,8	8900

3. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, o direito definitivo não será aplicável às importações do produto referido no n.º 1 do artigo 1.º produzido e directamente exportado e facturado por uma empresa importadora da Comunidade pelas empresas enumeradas no n.º 3 cujos compromissos de preços foram aceites pela Comissão na Decisão 1999/572/CE, de, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* relativos às importações de cabos de aço originários da República Popular da China, da Hungria, da Índia, da República da Coreia, do México, da Polónia, da África do Sul e da Ucrânia (1).

(1) Ver página 63 do presente Jornal Oficial.

2. Aquando da apresentação de um pedido de introdução em livre prática ao abrigo de um compromisso, a isenção do direito dependerá da apresentação, aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros, de uma factura válida correspondente ao compromisso, emitida por uma das empresas referidas no n.º 3, em conformidade com o formulário que consta do anexo do regulamento provisório. No caso da empresa ucraniana, a factura válida correspondente ao compromisso será acompanhada de uma licença de exportação válida que será emitida pelas autoridades ucranianas em conformidade com o formulário que consta do anexo.

3. As importações efectuadas no âmbito de compromissos oferecidos e aceites devem ser declaradas ao abrigo dos seguintes códigos adicionais Taric:

País	Empresa	Código adicional Taric
Hungria	Drótáru és Drótkötél Ipari és Kereskedelmi Rt. Besenyői utca 18,3527 Miskolc, Ungheria	8616
Polónia	Drunet SA 87-880 Wloclawek, ul. Polna 26/74, Polska	8617
	Slaskie Zakłady Lin i Drutu Linodrut Spółka Akeyjna Fabryka Lin i Drutów Linodrut Zabrze Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41-800 Zabre, Sobieskiego Street No 1 Fabryka Lin i Drutów Falind Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41-201 Sosnowies, Niwecka Street 1 Górnoslaska Fabryka Lin i Drutu Linodrut Bytom Spółka organiczona odpowiedzialnoscia, 41-906 Bytom, Ks. Jerzago Popieluszki Street 1 Dolnoslaska fabryka Lin i Drutu Linodrut Linmet Spółka z organiczona odpowiedzialnoscia, 58-309 Walbrzych, Sluga Street 2	8619
México	Aceros Camesa SA de CV Margarita Maza de Juárez No. 154 Col. Nueva Ind. Vallejo México D.F. C.P. 07700 México	A022
África do Sul	Haggie Lower Germiston Road Jupiter PO Box 40072 Cleveland South Africa	A023
Índia	Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd. Shakespear Sarni, Calcutta, 700071 India	A024
Ucrânia	Joint Stock Company, Silur, 343700 Khartsyzsk, Donetsk Region, Ukraine	A025

Artigo 3.º

No que respeita às importações do produto descrito no n.º 1 do artigo 1.º originárias da República Popular da China, da Hungria, da Índia, do México, da Polónia, da África do Sul e da Ucrânia, são definitivamente cobrados os montantes garantidos dos direitos provisórios previstos no regulamento provisório à taxa do direito instituído a título definitivo. São liberados os montantes que excedem a taxa definitiva do direito *anti-dumping*.

Artigo 4.º

É encerrado o processo no que respeita às importações do produto descrito no n.º 1 do artigo 1.º originário da República da Coreia.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

ANEXO

ELEMENTOS A INDICAR NA LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDA NO ÂMBITO DE UM COMPROMISSO E REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º

1. Número de código de referência do produto (estabelecido no compromisso oferecido pelo produtor exportador em questão), que inclui o tipo, o número de cordões, o número de fios por cordão e o diâmetro do cabo.
 2. Designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o «código de produto da empresa»,
 - o código NC,
 - o código adicional Taric ao abrigo do qual as mercadorias que constam da factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias,
 - a quantidade (em quilogramas),
 - o preço mínimo aplicável.
 3. O número da factura.
 4. O número da licença de exportação e a data de emissão.
 5. Nome do importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa.
-